SENTENÇA

Processo nº: 1008637-79.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de

Título

Requerente: Moisés Mauricio

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais, alegando que foi surpreendido com o encaminhamento de seu nome para protesto em razão de dívida inexistente. Argumenta que o título protestado é decorrente de endosso translativo. Requereu a procedência para declarar a nulidade da duplicata mercantil DMI 22201 com o consequente cancelamento do protesto, e para obter indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor desistiu da ação com relação à primeira ré e foi decretada a extinção do processo sem resolução do mérito (pág. 129). Não há hipótese de litisconsórcio necessário no caso em exame.

O autor demostrou a ocorrência de protesto em seu nome, ante o apontamento da duplicata em questão, sendo apresentante o banco requerido (pág. 9).

No documento consta a informação de que se trata de endosso translativo. Por essa razão, evidente a legitimidade passiva do banco para responder à demanda, consoante a redação da súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça: "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o

endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Com efeito, a matéria foi pacificada no âmbito de referido Tribunal superior, sob o regime dos recursos repetitivos, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim se decidiu:

"Endosso translativo – endossatário que recebe a duplicata com vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro à emissão do título – responsabilidade pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado direito de regresso contra endossantes e avalistas.

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 14/11/2011 – Tema 465).

O autor afirma que inexistiu qualquer vínculo jurídico entre as partes, nega ter realizado negociação comercial com a empresa R. H. B. Coelho Calçados ME que pudesse ensejar a emissão de duplicata.

Aparentemente a empresa emitiu título sem lastro e o repassou ao banco réu, que o encaminhou ao protesto. Como não averiguou a origem - ocasião na qual poderia ter constatado a inexistência de relação - o banco responde integralmente pelas consequências geradas.

Portanto, evidente a procedência do pedido.

No que tange ao pleito indenizatório, ressalta-se que o dano moral decorrente de protesto de título indevido é presumido. No caso em análise, o protesto foi comprovado nos autos (pág. 9) e sequer foi questionado.

Com efeito, as restrições são potenciais causadoras de danos à imagem e ao nome, tratando-se de típico dano moral indenizável.

A reparabilidade do dano moral foi expressamente acolhida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5°, X).

Observe-se o ensinamento de autorizada doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito:

"Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 384).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O juízo adota, em regra, o patamar de R\$8.000,00 para estes casos, pois suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento. Neste caso, não se justifica modificação.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça(REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para declarar a nulidade da duplicata relacionada nos autos e determinar o cancelamento do respectivo protesto, e para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a sentença. Convalida-se a tutela provisória de urgência. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Oportunamente oficie-se para o definitivo cancelamento do protesto. As custas exigidas deverão ser pagas pelo autor e poderão ser cobradas do réu.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006